



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

PROCESSO Nº: 7071/2019 - e

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

ASSUNTO: PENSÃO CIVIL

EMENTA: 1) **Pensão especial (art. 1º da Lei nº 6.782/80)** instituída pelo ex-servidor **JOÃO JOFRE MONTEIRO**, matrícula nº 12.096-6, no Cargo de Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão V, em favor de **OCTACÍLIA DA GAMA MONTEIRO** (viúva) e a **DÉBORA DA GAMA MONTEIRO, JUREMA MONTEIRO DAZA QUEIROZ** e **MIRAM MONTEIRO** (filhas). 2) **Sefipe e Ministério Público** com pareceres uniformes: **legalidade da concessão, com ressalva** (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07), e **determinação**.

Voto divergente: diligência preliminar.

RELATÓRIO

Cuida este processo da pensão especial instituída pelo ex-servidor **João Jofre Monteiro**, matrícula nº 12.096-6, no Cargo de Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão V, em favor de **Octacília da Gama Monteiro** (viúva) e a **Débora da Gama Monteiro, Jurema Monteiro Daza Queiroz** e **Miram Monteiro** (filhas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

O ato concessório encontra-se fundamentado no art. 1º da Lei n.º 6.782/80¹, conforme ato publicado no DODF de 14.06.91 (pág. 18 do e-DOC CC194457-c).

A aposentadoria por invalidez do ex-servidor foi considerada legal na S.O. n.º 1552^a, de 09.11.76 (Processo n.º 1526/76), assim como a alteração do tempo de serviço na S.O n.º 1868^a, de 25.11.1980, e a revisão de proventos na S.O n.º 2237^a, de 30.05.1985 (Processo n.º 4264/1984).

No momento, a SEFIPE assim se manifesta:

Trata o presente processo de concessão de pensão em favor de Octacília da Gama Monteiro, viúva, e temporária a Débora da Gama Monteiro, Jurema Monteiro Daza Queiroz e Miram Monteiro, filhas do ex-servidor João Jofre Monteiro, falecido em 18/05/1991, de acordo com os termos mencionados na ementa.

2. De início, destaca-se que a aposentadoria por invalidez do ex-servidor foi considerada legal na S.O. n.º 1552^a, de 09/11/1976 (Processo n.º 1526/1976), bem como a alteração do tempo de serviço na S.O n.º 1868^a, de 25/11/1980 e a revisão de proventos na S.O n.º 2237^a, de 30/05/1985, consoante fichas digitalizadas no e-TCDF (Processo n.º 4264/1984).

3. Cumpre esclarecer que a presente concessão de pensão está sendo analisada à luz do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07, no sentido de autorizar a então 4^a ICE (atual SEFIPE) a simplificar os procedimentos relativos ao exame das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

4. Observa-se que, na representação de que trata o Processo n.º 24724/2015-e, foi determinado à então “Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e/ou, conforme previsto no Decreto n.º 38.649/2017, ao IPREV/DF, que reconstituam os autos do Processo GDF n.º 030.006.841/1991 e encaminhem a esta Corte para apreciação e registro, caso não logrem êxito em localizar ele ou o Processo GDF n.º 040.000.824/2008” (item IV.b da Decisão n.º 4506/2018)), o que foi considerado cumprido pela Decisão n.º 2247/2019, tendo em conta informação de unidade da SEFIPE (e-DOC 1177A9C9-e), conforme a seguir:

“5. Em cumprimento ao item IV-b da Decisão n.º 4.506/2018, a então SEF (atual SEFP) reconstituiu os autos do Processo GDF n.º 030006841/1991, dando origem ao Processo n.º 00040-00063421/2018-30, cuja cópia foi encaminhada a esta Corte (e-DOC

¹ Art. 1º A doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito da pensão especial de que trata o artigo 242 da Lei n.º 1.711, de 28 outubro de 1952.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

nº A63EF350-e), por meio do Ofício nº 1.564/2018-SEF (e-DOC nº C8057159-c). Em face disso, foi autuado o Processo nº 7.071/2019 nesta Corte, para apreciar a concessão em comento para fins de registro. Dessa forma, pode-se considerar cumprido o item IV-b da Decisão nº 4.506/2018”.

5. *Passa-se, então, à análise da concessão de pensão no presente processo eletrônico, autuado sob o nº 7071/2019.*

6. *Integram aos autos reconstituídos os seguintes documentos essenciais no e-DOC CC194457-c:*

- *certidão de óbito do instituidor: pg. 14;*
- *certidão de óbito da pensionista vitalícia: pg. 22;*
- *certidão de casamento da filha divorciada: pgs. 62/63, 129 e 132;*
- *certidão de nascimento: pgs. 34 e 57;*
- *documentos de Identidade: pgs. 12,13, 55, 56, 64, 65, 130 e 131; - ato concessório: pg. 18;*
- *declarações de não-acumulação: pgs. 50 e 121;*
- *declarações de filha maior solteira: pgs. 52, 60, 66, 105, 119, 120, 122, 127 e 133.*

7. *Verifica-se dos documentos reconstituídos (e-DOC CC194457-c) que não consta certidão de casamento entre a pensionista vitalícia Octacília da Gama Monteiro e o ex-servidor, o que pode ser relevado tendo em conta o seu falecimento em 28/10/93, cuja certidão de óbito consta que a extinta era viúva do instituidor da pensão (pg. 22). Tal informação também consta da certidão de óbito do ex-servidor (pg. 14). Registre-se, ainda, documento (Carteira de Assistência) em que a pensionista vitalícia configura como dependente do segurado João Jofre Monteiro (pg. 21).*

8. *Observa-se, também, que não constam do e-DOC CC194457-c documentos referentes à pensionista Miriam Monteiro, filha do ex-servidor, integrante do ato de concessão de pensão publicado no DODF de 14/06/1991 (pg. 18), o que pode ser dispensado tendo em vista que, na certidão de óbito do instituidor, consta observação com nome dela na condição de filha do ex-servidor (pg. 14). Essa informação também consta da certidão de óbito da viúva do instituidor (pg. 22). Verifica-se, ainda, que, no SIGRH, a filha Miriam Monteiro não recebe pensão. O benefício está sendo pago, no contracheque do mês de setembro/2019, às duas pensionistas temporárias Débora da Gama Monteiro e Jurema Monteiro Daza Queiroz, sendo que esta teve o nome atualizado para o de solteira (PAGMAN34).*

9. *Quanto à pensionista Débora da Gama Monteiro, foram apresentados os seguintes documentos (e-DOC CC194457-c): certidão de nascimento (pgs. 34 e 57) e declarações (pgs. 50, 52, 60, 105), que comprovam a condição de filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, à luz do que dispõe o Parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3373/58.*

10. *Com relação à pensionista Jurema Monteiro Daza Queiroz, foram relacionados os seguintes documentos (e-DOC CC194457-c): certidão de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

casamento em que consta averbação de separação judicial e posterior conversão em divórcio (pgs. 62/63, 129 e 132) e declarações (pgs. 66, 119, 120, 121, 122, 127 e 133), a fim de comprovar a condição de filha maior solteira.

11. *Na certidão de casamento da pensionista acima citada, consta da averbação que a beneficiária encontrava-se separada judicialmente no momento do óbito do ex-servidor, continuando a usar o nome de casada Jurema Monteiro Daza Queiroz, havendo a conversão em divórcio após o falecimento do instituidor, ocasião em que voltou a usar o nome de solteira Jurema Monteiro Daza Cronenbold.*

12. *Sobre o assunto, destacam-se os seguintes trechos extraídos das pgs. 111/113 do e-DOC CC194457-c:*

“Apesar do Processo nº 030.006.841/1991, não ter sido localizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, até o momento, a concessão em tela se deu sob a égide das Leis nºs 1711/52, nº. 6782/1980 e Lei nº. 3373, de 12 de março de 1958. Nesse contexto as concessões de pensão civil adotavam ainda como fundamento as orientações do manual “Comentários Sobre Aposentadorias e Pensões Cíveis a cargo do Distrito Federal” da então Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Consta do Volume I, Capítulo, III, item 3.4.2, fls. 47/48, cópias anexas, que:

‘3.4.2 – FILHA VIÚVA, DESQUITADA, SEPARADA JUDICIALMENTE OU DIVORCIADA

A filha, em qualquer uma das situações acima mencionadas, que vivia sob a dependência econômica do genitor, pode ser equiparada à filha solteira para fins de percepção de pensão especial”.

“Fundamentação:

- Sumula nº. TCU nº. 178.

- Decisão do TCU no Processo nº. 041.151/76, Anexo IX da Ata nº. 62/80, IN DOU de 24/09/1980; Decisão do TCU no Processo nº. 021.072/83, Anexo IX da Ata nº. 81/83, IN DOU de 13/12/83; Decisão do TCU no Processo nº. 030.266/83, Anexo IX da Ata nº. 11/84, IN DOU de 15/03/84; Decisão do TCU no Processo nº. 026.331/83, Ata nº. 19/84; IN DOU de 17/04/84; Decisão do TCU no Processo nº. 028.349/80, Ata nº. 53/84, IN DOU de 24/08/84”.

(Grifamos).

‘SÚMULA Nº. 178 – TCU

‘Para a concessão ou reversão da pensão de montepio civil, na falta de beneficiários prioritários, não há que se estabelecer – em termos de dependência econômica e para efeito de aplicação da regra prevista no § 6º do art. 5º, da Lei nº 4.069, de 1962 – diferença entre a filha desquitada (e. “a fortiori”, a filha viúva), e a filha solteira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

maior de 21 anos, sem rendimentos dos cofres públicos, que viva às expensas dos genitores, ainda que não contemplada na abertura da sucessão pensional’.

(Grifamos).

Assim sendo, S.M.J., considerando ainda, que a beneficiária JUREMA MONTEIRO DAZA CRONEMBOLD era separada judicialmente, com posterior conversão em divórcio (cópia anexa), a mesma se encontrava amparada pela legislação aplicada à espécie à época, fazendo jus a concessão da pensão em tela”. (grifos do original).

13. *Com efeito, o entendimento prevalente é o de que a filha maior viúva, separada, divorciada ou desquitada à época do óbito do instituidor se equipara à condição de filha maior solteira. Nesse sentido, destacam-se, no TCDF, os precedentes: Processos n.ºs 4805/1993 (Decisão n.º 3178/2002) e 6611/1993 (Decisão n.º 3876/1999), tendo por base as seguintes premissas (eDOC 7434B12F): a filha encontrar-se separada judicialmente à data do óbito do (a) instituidor (a); a condição de não-ocupante de cargo público permanente; a existência da dependência econômica em relação ao (a) progenitor(a).*

14. *No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes no STJ:*

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada – desquitada ou divorciada –, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58. Precedentes.

2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido*". (grifos nossos) (*Recurso Especial nº 1.050.037 - RJ, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012*).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA SOLTEIRA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *A teor do disposto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração consistem em recurso de destinado a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material que se faça presente no decisum embargado, não podendo ser utilizado com instrumento para rediscussão do julgado, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes naqueles casos em que seu suprimento o vício importe em alteração da conclusão do julgado.*

2. *In casu, o acórdão embargado omitiu-se de apreciar o pedido alternativo formulado no recurso especial.*

3. *A controvérsia em debate refere-se à existência ou não de direito da embargante à percepção da pensão temporária assegurada pela Lei 3.373/1958, vigente ao tempo do óbito do instituidor, tendo em vista àquela época ostentar o estado civil de "divorciada" e não mais de "solteira", como exige o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.*

4. *O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral ao entendimento de que "na época do óbito do instituidor do benefício (1972), vigia a Lei nº 3.373/58, a qual, em seu artigo 5º, previa o direito à pensão temporária para a filha maior de 21 anos, desde que solteira e não exercente de cargo público. Como a autora era desquitada naquela época, não faz jus ao benefício de pensão pela morte de seu pai" e que "a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado".*

5. *Tal entendimento revela-se em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a filha divorciada, separada ou desquitada ao tempo do óbito do instituidor equiparasse à filha solteira para efeitos do art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, fazendo jus à pensão temporária desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício ao tempo do seu falecimento e o não exercício de cargo público permanente. Precedentes.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

6. *Afastado o fundamento do acórdão regional e furtando-se Tribunal de origem examinar a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao de cujus e diante das peculiaridades do caso, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que seja verificada a presença dos demais requisitos autorizadores à concessão da pensão temporária, independentemente da recorrente ter apontado, nas razões do especial, violação do art. 535, II, do CPC. Tal agir é uma mera decorrência lógica do próprio acolhimento do recurso especial e não encontra óbice no Enunciado da Súmula 7/STJ, haja vista que em nenhum momento o Tribunal de origem reconheceu ou afastou a alegação de dependência econômica.*

7. *Precedentes: REsp 1.050.037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta*

Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1.385.995/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 30/9/2013.

8. *O dissídio jurisprudencial caracterizado, tendo o cumprimento das exigências legais do art. 541, parágrafo único, do CPC, do art. 26 da Lei 8.038/1990 e do art. 255, § 1º, "a" e § 2º, do RISTJ.*

9. *Com vênias do Eminentíssimo Ministro Relator, embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos modificativos, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da fundamentação". (grifos do original)*

(EDcl nos EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.427.287 – PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/09/2015, Dje 24/11/2015)

15. *No âmbito do TCU, destaca-se, ainda, a Súmula nº 285: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”*

16. *Com relação ao tema objeto da Súmula nº 285 do TCU, encontra-se em tramitação no STF o MS nº 34677/DF, em que foi prolatado o seguinte Acórdão:*

“EMENTA: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. *Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

2. *A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.*

3. *Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.* 4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

5. *Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.”*

(EMB.DECL. nos EMB.DECL em MS 34.677/DF, Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 24/04/2019, DJe de 07/05/2019).

17. *Dessa forma, conclui-se que a pensionista Jurema Monteiro Daza Cronenbold (nome de solteira) preenche os requisitos para concessão do benefício de pensão, na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente.*

18. *No tocante à discussão sobre a necessidade de comprovar a dependência econômica no caso de filha maior, verifica-se que na averbação da separação, posteriormente convertida em divórcio, não foi fixada pensão alimentícia do ex-cônjuge em favor de Jurema Monteiro Daza Cronenbold. Também foram acostadas declarações que atestam que a beneficiária, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, não possui outro rendimento.*

19. *Assim, o Tribunal pode apreciar a legalidade da concessão de pensão em exame, sem prejuízo de que continue sendo averiguada a manutenção da condição de beneficiárias das filhas maiores Débora da Gama Monteiro e Jurema Monteiro Daza Cronenbold em futuros recadastramentos e/ou atualização de dados pensionais. Aliás, no Distrito Federal, o Decreto n.º 39276/2018, instituiu o recadastramento anual de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do DF, que foi regulamentado pelas Portarias n.ºs 199/2018 e 256/2019.*

20. *In casu, a fundamentação legal da presente concessão de pensão encontra-se correta, com base no art. 1º, da Lei n.º 6782/1980, cabendo ser complementada com o acréscimo do art. 40, § 5º, da CF/88, consoante entendimento firmado pelo Tribunal na Decisão n.º 8639/97, Processo n.º 3533/96, corroborada pela Decisão n.º 10651/98, Processo n.º 1753/97, aplicado aos servidores falecidos em 1991, in verbis:*

DECISÃO N.º 10651/1998

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

parecer do Ministério Público, e com o fim de proporcionar uniformidade nas suas decisões e celeridade no exame das concessões de pensão, decidiu: I - que a pensão prevista no art. 215 da Lei nº 8.112/90 é devida nos casos em que o óbito do instituidor ocorreu após a vigência dessa lei no Distrito Federal (1º.1.92), ressalvados os casos de que trata a Decisão nº 8.274/96, exarada no Processo nº 3848/96; II - que a concessão de pensão regula-se pela lei vigente na data do óbito do seu instituidor, com base na qual devem ser apurados os beneficiários e fundamentado o ato inicial; III - que não é necessária a comprovação da dependência econômica dos beneficiários de que trata o art. 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; IV - que as pensões instituídas por ex-servidores falecidos no período do vácuo legislativo ocorrido no ano de 1991, conforme o que foi decidido no Processo nº 3533/96, devem ser pagas pelo órgão de origem do instituidor, em sua integralidade, com fundamento no art. 4º, § 5º, da Constituição Federal e legislação pretérita, e seus beneficiários apurados conforme as orientações fixadas no Processo nº 3848/94, de interesse de DOSÍLIA DE SOUZA RIBEIRO; V - determinar à 4ª ICE a apuração das concessões que contrariem esta decisão, para novo exame desta Corte. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II)". (grifos nossos)

21. *Desse modo, faz-se necessário retificar o ato publicado no DODF de 14/06/1991 (pg. 18), para incluir em seu fundamento legal o art. 40, § 5º, da CF/88 e considerar os efeitos a contar de 18/05/1991, data do óbito do ex-servidor. Tal providência pode ser feita posteriormente, no interesse da economia processual, considerando, ainda, que o entendimento fixado sobre a matéria deu-se após à publicação do ato de concessão de pensão, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: Processos nºs 2567/1991 (Decisão nº 562/2000), 6625/1991 (Decisão nº 7317/1999) e 3786/1993 (Decisão nº 8652/1999). Observa-se, no caso, que deve permanecer no referido ato o nome de casada da pensionista Jurema Monteiro Daza Queiroz (§ 11 desta instrução).*

22. *Ressalve-se que não consta dos documentos reconstituídos o correspondente título de pensão, o que poderá ser elaborado posteriormente, integralizando o benefício (100% do ônus para o GDF) a contar da data do óbito -18/05/1991, com base no art. 40, § 5º, da CF/88, observando o disposto no parágrafo acima, cuja verificação será vista em futura auditoria. Ademais, a regularidade das parcelas do título de pensão a ser elaborado e os pagamentos efetuados no SIGRH serão verificados na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, exarada Processo nº 24.185/2007. No SIGRH, cabe corrigir a grafia do nome de solteira da pensionista para Jurema Monteiro Daza Cronenbold (consta Cronembold).*

23. *Ressalte-se, por fim, que a Portaria nº 46, de 16/03/2018, que regulamentou o Decreto nº 38649/2017, estabeleceu que, a partir da competência de abril de 2018, as atividades de concessão, manutenção, revisão e cessação dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte dos servidores da então SEF/DF passaram ao IPREV/DF, sendo que “As diligências dos órgãos de controle interno ou externo em andamento deverão ser cumpridas pelo órgão de origem nos prazos estabelecidos, exceto quando se tratar de publicação de ato ou alteração no sistema SIGRH que deverão ser encaminhadas à Coordenação de Reconhecimento de Direitos, da Diretoria de Previdência do IPREV/DF” (art. 4º da mencionada portaria).

24. *Assim, direciona-se a determinação para adoção de providências ao IPREV-DF em conjunto com a atual Secretaria de Economia do Distrito Federal, tendo em conta que, eventualmente, o referido instituto possa necessitar de dados/informações junto ao órgão jurisdicionado com vistas ao cumprimento da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal, por se tratar de situação que já estava em andamento em que os autos foram reconstituídos.*

25. *Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal:*

I - tomar conhecimento dos documentos enviados ao TCDF, por meio do Ofício SEI-GDF nº 1564/2018 – SEF/GAB (e-DOC’s C6B9CA6B-c e CC194457-c);

II – considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão e os pagamentos efetuados no SIGRH serão verificados na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, exarada Processo nº 24.185/2007;

III - determinar ao IPREV/DF em conjunto com a Secretaria de Economia do Distrito Federal que, posteriormente, adote as providências, na forma a seguir indicada, em relação à pensão instituída por João Jofre Monteiro, o que será objeto de verificação em futura auditoria:

a) retificar o ato publicado no DODF de 14/06/1991, para incluir o art. 40, § 5º, da CF/88, em complemento à fundamentação legal com base na Lei nº 6782/80, conforme decidido nos Processos nºs 3533/96 e 1753/97 e considerar os efeitos a contar de 18/05/1991, data do óbito do ex-servidor, mantendo o nome de casada da pensionista Jurema Monteiro Daza Queiroz;

b) elaborar título de pensão, integralizando o benefício (100% do ônus para o GDF) a contar da data do óbito - 18/05/1991, com base no art. 40, § 5º, da CF/88, observando o disposto na alínea anterior;

c) no SIGRH, corrigir a grafia do nome de solteira da pensionista para Jurema Monteiro Daza Cronenbold (consta Cronembold);

IV – autorizar o arquivamento do presente feito.

O Ministério Público endossa a sugestão apresentada pelo Corpo Técnico.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

VOTO

Embora não discorde do mérito da questão tratada nos autos, penso que o encaminhamento a ser dado ao processo deve ser outro.

Em casos que tais, isto é, em se tratando de correção de fundamento legal de ato concessório, é praxe desta Corte de Contas a conversão dos autos em diligência, razão pela qual deve-se, previamente, exigir o saneamento do feito, nos moldes requeridos pelo Corpo Técnico.

Pelo exposto, Voto por que o Plenário:

I – tome conhecimento dos documentos enviados ao TCDF, por meio do Ofício SEI-GDF nº 1564/2018 – SEF/GAB (e-DOCs C6B9CA6B-c e CC194457-c);

II – determine ao IPREV/DF que, em conjunto com Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, se necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas na forma a seguir indicada, em relação à pensão instituída por João Jofre Monteiro:

a) retifique o ato publicado no DODF de 14.06.1991, para incluir o art. 40, § 5º, da CF/88, conforme decidido nos Processos nºs 3533/96 e 1753/97, com efeitos a contar de 18.05.1991, data do óbito do ex-servidor, mantendo o nome de casada da pensionista Jurema Monteiro Daza Queiroz;

b) elabore título de pensão, integralizando o benefício (100% do ônus para o GDF), a contar da data do óbito (18.05.1991), com base no art. 40, § 5º, da CF/88, observando o disposto na alínea anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

c) no SIGRH, registre corretamente a grafia do sobrenome de solteira da pensionista Jurema Monteiro Daza **Cronenbold** (consta Cronembold);

III - autorize o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2020.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator